

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2019

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Dep. Professora Rosa Neide, que tem por objetivo “a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar”.

Nos termos da Justificação, “é preciso que o homem [que comete violência doméstica e familiar] sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. Assim, deve o Poder Público agraciar com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e segue ritmo de tramitação ordinária. No

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214325106100>



prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, coube-me a honrosa tarefa de relatora.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.792, de 2019, propõe a criação do selo de qualidade “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica”, o qual será conferido a empresas cujo administrador não tenha sido condenado por agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar, fato comprovado por meio da apresentação de certidão de antecedentes criminais.

A iniciativa da Deputada Professora Rosa Neide merece todos os elogios. De fato, os assombrosos dados sobre a violência doméstica no Brasil nos conjuram à ação em todas as frentes possíveis.

Dados de 2019 indicam que o Brasil registra 1 caso de agressão à mulher a cada 4 minutos, em sua maioria cometidos dentro do ambiente doméstico. Em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência contra a mulher, seja ela violência sexual, física, psicológica ou tortura¹.

Nem mesmo trabalhar fora de casa e ter independência financeira é indicativo de maior blindagem da mulher contra esse tipo de situação. Ao contrário. Dados do IPEA, de agosto de 2019, demonstram que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%)².

A Administração Pública brasileira vem reagindo a esse triste cenário. É nosso dever, como parte do aparelho do Estado brasileiro, tomar todas as ações em nosso alcance para combater a violência doméstica. Peço a licença para citar três ações nesse sentido que muito me causaram orgulho.

1 Folha de São Paulo. Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. 9.9.2019.

2 Agência Brasil. Violência atinge mais mulheres que trabalham fora, mostra estudo. 19.9.2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214325106100>



Em agosto de 2019, como forma de fortalecer as políticas públicas voltadas para reinserir no mercado de trabalho mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado do Acre sancionou a Lei nº 3.502, que cria o “Selo Empresa Amiga da Mulher”. Dentre as disposições da lei, está que a empresa forneça “apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos”³.

Em dezembro de 2018, belíssima iniciativa do Tribunal de Justiça do Ceará criou o selo de reconhecimento para empresas que beneficiem vítimas de violência doméstica, denominado “Selo Justiça pela Paz em Casa – Empresa Parceira”. O objetivo do programa é o de reconhecer projetos da iniciativa privada que proporcionem a autonomia de mulheres em situação de violência e prestigiará empreendedores do setor privado que desenvolverem os melhores projetos de enfrentamento à violência doméstica no âmbito de suas organizações; empresas que mais destinarem vagas de trabalho a mulheres vítimas de violência doméstica; e empresas que fornecerem material às Oficinas Jovens Unidos pelo Fim da Violência Contra Mulher – Grafiteagem.

A terceira ação que gostaria de mencionar acontece perto desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em nossa Casa irmã, o Senado Federal. Desde 2017, é parte da política de contratação do Senado a reserva de vagas nos quadros terceirizados, para mulheres vítimas de violência doméstica, garantido o anonimato dessa condição⁴. Distrito Federal e Santa Catarina também passaram a adotar medida semelhante.

O despertar da Câmara Federal para esse tema tão sério passa por discutir projetos como este que ora relato. Ainda que tenha escolhido adotar uma ótica distinta daquelas iniciativas acima mencionadas, acredito que a bem intencionada medida da autora vem somar aos esforços de combate à violência doméstica.

Como forma de ampliar o alcance da proposta, propomos alteração do texto para que o respectivo selo de qualidade seja concedido à

3 Íntegra da lei disponível em <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/08/Lei3502.pdf>. Acesso em 9.9.2019

4 Marie Claire. Ilana Trombka oferece a chance de um recomeço com carteira assinada. 12.11.2018. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214325106100>



empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar, como também aqueles que não figurem como denunciados e/ou investigados pela prática de semelhante crime. Com tal ajuste, acreditamos que o reconhecimento pretendido pela nobre autora afigura-se mais adequado.

Além disso, estabelecemos algumas medidas adotadas pela empresa como pré-requisito para o recebimento do referido selo, a exemplo de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica; qualificação profissional e inclusão feminina; programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher.

Não temos aqui a pretensão de estabelecer qualquer tipo de condenação prévia contra quem quer que seja, mas tão somente buscamos reafirmar que somente fazem jus ao selo em questão as empresas cujos dirigentes não tenham histórico de nenhum tipo de envolvimento com violência doméstica e familiar. Igualmente, não estamos negando a presunção de inocência aos que eventualmente respondam criminalmente pelo cometimento desse crime. Contudo, acreditamos ser temerário premiar quem esteja nessa condição, sob pena de colocarmos em dúvida se determinadas empresas que venham a ser agraciadas, realmente estariam comprometidas com a defesa intransigente dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade livre da violência doméstica e familiar.

Pelos motivos acima dispostos, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.792, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que possua plano de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Sem Violência Doméstica”, com a finalidade de prestigiar empresas privadas, fomentando a necessidade de abolir da sociedade a violência doméstica e familiar.

Art. 2º Receberá o selo de qualidade “Empresa Violência Doméstica”, aquela que apresentar certidão de antecedentes criminais comprovando que o respectivo administrador não figure como investigado e não tenha sido condenado por violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo anterior, constitui pré-requisito para o recebimento do referido selo a empresa ter implementado ações de:

- I. Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica;
- II. Qualificação profissional e inclusão feminina;
- III. Programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher, incluindo construção interna de plano para enfrentamento à discriminação de gênero, no qual serão estipuladas as medidas administrativas a serem adotadas em caso de ocorrência, sem prejuízo das medidas civis e penais adotadas pela vítima.

Art. 3º Os Estados deverão editar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a respectiva regulamentação



relativa à expedição do selo, consultada a respectiva secretaria de políticas para as mulheres ou correlata.

Art. 4º A empresa privada que pleitear o recebimento do selo deverá protocolar requerimento com a juntada de certidão negativa expedida pelo Poder Judiciário, demonstrando que seus administradores cumprem integralmente os critérios previstos no art. 2º, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Art. 5º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à empresa detentora do selo “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica.

Art. 6º O pedido de expedição do selo deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

